

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 02075/2022 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO (A): Eunice dos Santos Teixeira Fernandes
CPF n. ***.667.462-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB
CPF n. ***.695.792 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS
PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE,
COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE
1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO
PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, CPF n. ***.667.462-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 12661-1, referência P-25-N1/F, C.B.O 515105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 12-INPREB/2022, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3268, de 21.07.2022, retificado pelo Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 18-INPREB/2023, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3516, de 14.7.2023, com fundamento no Art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, e art. 4º §9º, EC 103/19, art.14, §2º, §3º, §5º da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.

3. Em relatório de ID 1284508, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do respectivo ato.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. Os autos aportaram no Gabinete do Relator para deliberação, que, com base nos laudos médicos (ID 1254483), convergiu com a manifestação da unidade técnica e submeteu à deliberação da Egrégia 2ª Câmara, nos seguintes termos:

(...)

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, inscrita sob o CPF: ***.667.462-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.12661-1, referência P-25-N1/F, C.B.O 515105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Buritis, materializado por meio do Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez Portaria n. 12-INPREB/2022, de 01.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3268, de 21.07.2022, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e Art. 4º, §9º, EC 103/19, Art.14,§2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal (fls. 2/3 do ID 1254479).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(...)

6. Doravante, os autos foram colocados em pauta na Sessão Virtual n. 5, de 15 a 19 de maio de 2023, tendo o Ministério Público de Contas, durante a sessão de julgamento, divergido do entendimento exarado pelo corpo técnico e pelo Relator, opinando pela realização de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis para esclarecimento, tendo em vista a ausência, nos autos, de informações de que as doenças que incapacitaram constituem moléstia profissional ou decorrente de acidente de trabalho.

7. Em consonância com a manifestação do MPC, o Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0057/2023-GABEOS (ID 1410763), com as seguintes determinações:

(...)

I. **Submeta o laudo médico** (ID 1254483) à junta médica para que ela diga se a doença incapacitante da servidora Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, CPF n. ***.667.462-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

******, estar expressa, ou se equipara, a algumas das doenças do rol taxativo do parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal n. 484/2009;

II. Sendo positivo o item I, o ato estar regular, nos termos em que fundamento na Portaria n. 12-INPREB/2022;

III. Sendo negativo o item I, o ato concessório deve ser retificado para constar novo fundamento legal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, encaminhando-o a esta Corte de Contas com a devida publicação em órgão oficial do ato retificado, bem como nova planilha de proventos da servidora para atualizar o valor do benefício;

(...)

8. Em resposta, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB demonstrou, por meio do encaminhamento de documentação, ter cumprido todas as determinações emanadas por esta Corte, uma vez que, o item II da supramencionada decisão perde a razão de ser em face do atendimento ao item III (ID 1430042).

9. Por derradeiro, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1587129), concluiu além do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0057/2023-GABEOS, que o Ato Concessor de Benefício está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, com fundamento no Art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, e art. 4º §9º, EC 103/19, art.14, §2º, §3º, §5º da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.

12. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1254483) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral total para o exercício do cargo. Ademais, a moléstia profissional/doença grave não se enquadra nos termos do artigo 14, da Lei Municipal n. 484/2009, tendo como base de cálculo proventos proporcionais.

13. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Eunice dos Santos Teixeira Fernandes cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1430042).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 18-INPREB/2023, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3516, de 14.7.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, CPF n. ***.667.462-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 12661-1, referência P-25-N1/F, C.B.O 515105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, e art. 4º §9º, EC 103/19, art.14, §2º, §3º, §5º da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO - INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator